



REDE
TEMPO
BRASIL



Boletim do Tempo Presente - ISSN 1981-3384

A Mulher no Legislativo nacional brasileiro e argentino em perspectiva comparada.

Ana Luiza Brito Oliveira^I

Resumo: neste artigo, discutimos a representatividade feminina no parlamento como direito e como um forte indicador de desenvolvimento da democracia de uma nação. Nosso objetivo apresentar e comentar esse fenômeno nos sistemas eleitorais do Brasil e da Argentina. Aqui, usando como base teórica o Direito comparado, identificamos os instrumentos disponíveis para a garantia do lugar da mulher no parlamento, por meio de experiências exitosas que possam contribuir para as políticas implementadas no Brasil.

Palavras-chave: Mulheres; Igualdade de Gênero; Legislativo.

The Women in the Brazilian and Argentine National Legislative in a comparative perspective.

Abstract: female representation in parliament is a powerful indicator when the development of a nation's democracy is considered. The objective of this study is to raise awareness and comment on the phenomenon in the electoral systems of Brazil and Argentina. The Instruments available to guarantee women's place in parliament were identified by making use of comparative law presenting successful experiences that can contribute to the policies implemented in Brazil.

Keywords: Women; Gender equality; Legislative.

Introdução

Embora os ordenamentos jurídicos brasileiro e argentino tenham, nos últimos anos, avançado com a aplicação de medidas afirmativas, de modo a garantir os direitos das mulheres, na busca pela igualdade de gênero, tanto o Brasil quanto a Argentina foram influenciados por um movimento mundial de incentivo e luta pela equidade de direitos entre homens e mulheres. Porém, mesmo com essas medidas afirmativas, a desigualdade persiste.

Ciente da importância do Direito comparado no desenvolvimento do próprio direito nacional, este estudo pretende obter não apenas o conhecimento de aspectos do direito positivo vigente, mas também uma análise dos sistemas políticos dessas nações, de como possibilitar a identificação das experiências dos dois países, integrado ao conhecimento da legislação nacional. Para Jean Rivero,^{II} o Direito comparado é um meio de descoberta do próprio direito

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

nacional, e estudar somente o direito nacional pode fazer do jurista um prisioneiro do próprio Direito.

Aqui, examinamos (1) os dispositivos eleitorais que tratam do tema, dada a importância das constituições consideradas como diretrizes para os demais direitos positivados em uma nação. Em sequência, serão destacadas (2) as similaridades e diferenças entre os regulamentos infraconstitucionais de cotas/paridade de gênero vigentes em cada país. Por fim, serão destacados aspectos relevantes sobre (3) o funcionamento do Parlamento nas duas nações, inclusive identificando o percentual de cadeiras ocupadas, tendo como marco temporal novembro de 2020, a abrangência da legislação quanto ao fator gênero, e a previsão de penalidades em caso de violação dos regulamentos.

Dispositivos eleitorais no Brasil e na Argentina

O Sistema Democrático de um país pode ser considerado como um fator que influencia a eficácia da Lei de Cotas (Brasil) e da Lei de Paridade (Argentina). O modelo de democracia representativa adotado nesses países ocorre com a delegação do poder de decisão a um grupo de pessoas que se tornam legitimadas a tomar decisões por elas. Assim, as políticas públicas instituídas, a economia, a justiça social, a cidadania e demais decisões importantes que levam um país a se desenvolver social e economicamente são tomadas por políticos escolhidos de forma democrática.

O sistema eleitoral pode ser o majoritário e proporcional. No Brasil, o sistema majoritário é utilizado para eleger chefes do executivo, também senadores. São considerados os votos válidos aqueles que um candidato recebe e, portanto, será eleito se receber mais da metade dos votos. O sistema proporcional, pelo qual são eleitos membros do poder legislativo no Brasil, com exceção para os senadores, funciona de maneira diferente: há divisão dos votos válidos com o número de cadeiras existentes, criando um quociente eleitoral, um número mínimo de votos a ser atingido pelos partidos. Uma vez que um partido atinge esse quociente, o seu candidato mais votado ocupa uma vaga, independentemente de a votação própria dele ter sido maior ou menor do que o quociente eleitoral. Caso faça muitos votos a mais do que prevê esse quociente, outros candidatos de sua coligação poderão ocupar as cadeiras, mesmo que não tenham recebido a quantidade de votos que prevê esse quociente.

Os mandatos eletivos possuem temporalidade definida no Brasil – de quatro anos para cargos do Executivo e da maioria do Legislativo, exceto para senadores, que é de oito anos. Esse voto vai para um representante, uma pessoa que se dispõe a levar propostas, soluções, discussões da sociedade. Além disso, o voto é obrigatório, com exceção aos cidadãos que se encontram entre os 16 e 18 anos e analfabetos.

A Argentina adota a representação proporcional. Há um sistema de listas de partidos, com uma distribuição proporcional de assentos, segundo o método d'Hont. Para conseguir um assento, um partido deve obter 3% dos votos emitidos em uma circunscrição, no mínimo. Os assentos vacantes que surjam das eleições gerais são ocupados por substitutos eleitos ao mesmo tempo em que os membros titulares. No Senado argentino, porém, o voto é majoritário em primeiro turno, usando as listas dos partidos. A lista que obtiver maior porcentagem de votos em cada circunscrição terá direito a dois assentos, enquanto a lista com a segunda porcentagem mais alta de votos terá direito ao assento restante. Os assentos vacantes que surgirem entre as eleições gerais são ocupados por substitutos eleitos ao mesmo tempo em que os membros titulares. São eleitos, em listas fechadas, através do sistema de representação proporcional, três

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

senadores para cada província e três pela cidade de Buenos Aires. Eles são nomeados, proporcionalmente, de acordo com o critério de densidade estabelecido na Constituição Nacional, e é possível acontecerem reeleições indefinidas. O voto é obrigatório entre os 18 e 70 anos de idade, com algumas exceções.

Os tipos de listas podem influenciar diretamente na composição dos eleitos ou eleitas. As listas eleitorais podem ser compreendidas como regras que definem quem ordena a distribuição de cadeiras partidárias entre candidatos individuais, com variações entre o ranqueamento prévio dos candidatos legislativos, fixado por lideranças partidárias até formatos que permitem maior influência dos eleitores na definição da composição das bancadas eleitas por cada partido através do voto nominal atribuído a candidatos individuais.

As listas podem ser fechadas ou abertas. Atualmente, no Brasil, escolhemos nossos deputados e vereadores por um sistema proporcional com lista aberta, ou seja, os votos vão para o partido, mas o eleitor vota no candidato. Assim, a ordem da lista de candidatos eleitos de cada partido é definida depois da votação nas urnas. Antes das eleições, acontecem diversas reuniões nos partidos onde são definidos os candidatos de cada partido e as alianças que serão firmadas.

Mas qual a relação entre as listas e a ausência de participação da mulher no legislativo? Em especial, no Brasil, se a participação na eleição paritária já é um desafio, compor essas listas é ainda maior. Campos^{III} entende que há um obstáculo adicional representado pela tendência dos partidos a preferir perfis de candidatos mais “consolidados”, o que significa, quase sempre, homens. Da mesma forma, investidores privados costumam destinar seus recursos àqueles já inseridos em grupos políticos específicos. A realidade atual dos partidos, cujas lideranças são predominantemente masculinas, também contribui para a manutenção da desigualdade.

Na Argentina, a lista é fechada no âmbito do Congresso Nacional. De acordo com a Lei de Paridade, as listas eleitorais são integradas por candidatos intercalados, alternada e consecutivamente do primeiro ou do primeiro titular ao último ou último suplente, para que não existam duas pessoas contínuas do mesmo sexo na mesma lista. Essa foi uma alteração trazida recentemente com a Lei de Paridade. Caso algum membro da lista renuncie, morra, seja incapacitado ou desabilitado antes das eleições primárias, ele será substituído por uma pessoa do mesmo sexo, que o segue na lista e deve fazer as correções necessárias para ordená-lo, respeitando os requisitos de formação conjunta. Além disso, se a vaga ocorrer em algum dos cargos já eleitos, este será substituído por alguém que segue na ordem em que foram eleitos, desde que sua incorporação não altere o princípio da paridade, garantindo, assim, a possibilidade de disputa paritária e a ocupação das cadeiras legislativas por mulheres.

Tanto a Constituição Federal em seu artigo 5º, quanto a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 21, item 1, apontam dispositivos que evidenciam o princípio da igualdade, e a necessidade de que toda pessoa se torne parte no governo de seu país. Além disso, também é possível se extrair da Convenção Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos que todo cidadão tem por direito e oportunidade, sem qualquer restrição excessiva, de votar e ser eleito, em eleições periódicas legítimas, por sufrágio universal e igual e por voto secreto – daí dizer-se que a noção de eleições democráticas está enraizada no conceito fundamental de autodeterminação como princípio republicano.^{IV}

Assim, é certo que o Estado tem um papel fundamental no que se refere à materialização do princípio da igualdade política, devendo concretizá-la mediante ações positivas. Porém, a respeito dessa atuação estatal não identificamos de forma expressa no bojo da Constituição Federal nenhum dispositivo com essa previsibilidade, ou que defina o meio ou forma que essas políticas seriam instituídas. Segundo Lima,^V esse processo é deontológico, ou seja, está relacionado às normas e aos preceitos que “deveriam” direcionar a atuação estatal. É possível a

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

incumbência do Estado em dar o primeiro passo rumo à efetivação dos direitos fundamentais, com a ampliação do conceito do princípio da igualdade do plano formal para o material com o objetivo de minimizar as disparidades existentes em determinadas minorias.

A Constituição Nacional Argentina, instituída bem antes da brasileira, em 1853, por sua vez, traz, em seu art. 37, de forma expressa, a consagração da igualdade de gênero, porém, não de forma genérica, como assim disposto na Constituição Federal, mas garante de forma expressa e específica, “a paridade de gênero na política”, tratando ainda da necessidade de “igualdade real de oportunidades entre homens e mulheres”, para os cargos eletivos, inclusive fazendo a previsão da atuação positiva do Estado.

Sobre essa previsão constitucional argentina, a Rede de Democracia Paritária, que faz parte da iniciativa Atenea, promovida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pela ONU, pelas Mulheres e pelo Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA Internacional) diz que, na Argentina, existe o preceito constitucional sobre a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação enquanto ação positiva nos artigos. A garantia da igualdade de oportunidades é exercida através de políticas afirmativas^{VI}, tal qual acontece no Brasil.

Diante da análise dos dispositivos constitucionais, podemos concluir que as duas constituições fazem menção expressa ao princípio da igualdade, sendo o Brasil mais genérico quanto à clareza dos instrumentos que serão utilizados para a materialização desse princípio, não fazendo referência expressa à igualdade de oportunidades e à atuação positiva do Estado

Quando analisamos a influência do Direito Internacional na instituição desses dispositivos em ambos os países, sem dúvida, há uma forte influência dos tratados internacionais nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que promoveram avanços nas políticas que tratam da igualdade de gênero e da participação da mulher no legislativo nos dois países. Exemplo disso é que tanto o Brasil quanto a Argentina são signatários da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), um dos principais instrumentos para o enfrentamento da desigualdade de gênero, conhecida como a “lei de direitos das mulheres”.^{VII}

Contudo, é importante considerar que a regulamentação que trata de questões relacionadas à igualdade de gênero nos dois países além de ter sido fortemente influenciada pelos tratados internacionais, também sofreu influência de organizações não governamentais e dos movimentos feministas, não sendo este progresso fomentado através de uma via única de luta.

Quanto à eficácia da lei no Brasil, há quem entenda como sendo um caso paradigmático, pois, embora tenha garantido o direito ao voto às mulheres precocemente quando comparado a países outros países na América Latina também influenciados pelo contexto internacional, há na prática um distanciamento entre os direitos instituídos pela lei, e os efetivamente exercidos e usufruídos pelas mulheres.^{VIII}

Leis de cotas e o instituto da paridade

Quanto à legislação de cota e paridade, o objetivo nesse momento é apreciar o teor dos dispositivos expressos nos regulamentos infraconstitucionais vigentes. O Brasil como dito, adota o sistema de cota de gênero exigida para lista de candidatos inscritos para eleição pelos partidos políticos. A Lei nº 9.504/97 instituiu o sistema de reserva de cotas para mulheres, e obriga os Partidos Políticos Brasileiros a comporem entre os seus candidatos um percentual

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

mínimo de 30% de um dos gêneros, nos seguintes termos: “Art. 10 § 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”

Também vige em nosso país, a Lei nº 12.034/09, que alterou, posteriormente, os dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, obrigando a destinação de um tempo maior quanto à divulgação das campanhas das mulheres.^{IX} Seis anos mais tarde, foi sancionada a Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, que obrigou os partidos políticos a destinarem um percentual dos recursos do fundo nas campanhas de candidatas.^X

A respeito dessa última alteração, em especial quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), nº 5.617 STF, que interpretou a lei em questão de acordo com o Artigo 9º da Constituição, determina-se que o montante mínimo de recursos do Fundo Partidário deve ser designado para as candidatas ao mínimo legal de candidatas a serem respeitadas pelos partidos de acordo com a Lei 9.504/1997, ou seja, não menos que 30%, para eleições majoritárias e proporcionais.

Já na Argentina, vige o que podemos chamar de lei de Paridade “Ley 27412 - Paridad de género en ámbitos de representación política”, segundo a qual a composição da lista de candidatos de cada partido (ou aliança) para cargos legislativos nacionais deve ser constituída por homens e mulheres, aparecendo de maneira intercalada e sequencial até completar o total de cargos em disputa. Na Câmara de Deputados, a quantidade de representantes é proporcional à população de cada província. No Senado, são três parlamentares por província.^{XI}

Ao compararmos os institutos, identificamos que nenhuma das três legislações brasileiras aqui analisadas garantem, de forma expressa, a proteção do direito à igualdade de oportunidades na política, pelo menos quanto à grafia constante no texto. Não há, no Brasil, uma legislação específica destinada ao tema. O Tema é abordado em artigos que constam na mesma legislação que estabelece normas para as eleições de modo geral – situação totalmente distinta do que ocorre na Argentina, em que há uma legislação específica destinada, exclusivamente, para tratar da paridade, com um total de dez artigos.

Ainda quanto à cota de gênero estabelecida no Brasil, é importante destacar que é exigido um percentual de participação de “mulheres/ou homens” unicamente no pleito eleitoral. Já na Argentina essa exigência se dá na composição das listas de candidatos que são fechadas. Não há menção à garantia dos lugares das mulheres efetivamente nas cadeiras parlamentares em nenhum dos dois países. Porém, o percentual estabelecido na Argentina e combinado com o sistema de listas fechadas, destaque-se, bem superior em termos quantitativos, ao brasileiro, e já representou nas eleições realizadas, em 2019, um aumento na ocupação das cadeiras no parlamento argentino.

A Paridade implica em um reconhecimento de direitos e combate a uma discriminação de forma positiva. A lei argentina foi recentemente instituída com a pretensão de melhorar as chances de participação da mulher, permitir que mais mulheres cheguem ao legislativo e garantir a pluralidade de vozes, ou seja, uma melhor representação social.

Um avanço importante na legislação brasileira é a obrigatoriedade ao incentivo financeiro. Esse dispositivo é resultado de estudos que identificaram, como fator contribuinte para a ausência de representatividade feminina na política, os baixos investimentos dos partidos, nas campanhas das mulheres. Campos^{XII} afirma que a falta de capital político, demonstrada pela baixa participação na articulação de grupos e associações políticas formais, dificulta a captação de recursos, conseqüentemente o acesso a uma disputa paritária.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

O Lugar da mulher no parlamento brasileiro e argentino

Quanto ao espaço medido em cadeiras ocupadas por mulheres nos legislativos federais, no Brasil, o número de mulheres eleitas para o Senado se manteve nas eleições de 2018, sem alteração comparada ao anterior, mas a presença feminina aumentou na Câmara e nas Assembleias, de forma geral, segundo dados apresentados pelo TSE. Em 2010, última eleição na qual 2/3 do Senado foram renovados, sete mulheres foram eleitas senadoras. Neste ano, o número se repetiu. Apesar disso, nenhuma mulher foi eleita para o Senado em 20 estados, e em três deles, Acre, Bahia e Tocantins, não houve candidatas. Já na Câmara, houve um aumento de 51% no número de mulheres eleitas em relação a 2014. O número passou de 51 para 77 deputadas. Isso quer dizer que a Câmara tem 15% de mulheres na sua composição. Apesar do aumento no número de deputadas federais, três estados não elegeram nenhuma mulher para o cargo: Amazonas, Maranhão e Sergipe. Considerando os deputados estaduais, as mulheres são 15% dos eleitos. Foram 161 deputadas, um aumento de 35% em relação a 2014. Alguns casos chamam atenção, como o do Mato Grosso do Sul em que dos 24 lugares para deputados e deputadas estaduais, nenhum foi ocupado por uma mulher. Mesmo com a melhoria na representatividade feminina de forma geral no legislativo, a proporção de mulheres segue abaixo do encontrado na população brasileira: no país, a cada 10 pessoas, 5 são do sexo feminino.

Quanto ao espaço medido em cadeiras na Argentina com relação ao número de mulheres eleitas, a câmara baixa é composta por 99 mulheres, o que representa 38,5% do total, e implica identificar uma queda em relação à legislatura anterior (2016-2017). Por sua vez, o Senado é atualmente composto por 30 mulheres de um total de 72 senadores, o equivalente a uma participação de 41,6% no total, praticamente igual à composição do biênio anterior.

Nas câmaras inferiores ou legislaturas unicamerais, a participação média das mulheres é de um terço (33%), logo acima do piso de 30% nas listas estabelecidas pela maioria dos sistemas eleitorais provinciais.^{XIII} No entanto, já existem catorze províncias que possuem leis de paridade de gênero nas listas de candidatos: Córdoba, Santiago del Estero, Rio Negro, Buenos Aires, Salta, Neuquén, Chubut, Catamarca, Santa Cruz, Mendoza, Chaco, Missões, CABA e Formosa.

Na maioria dos casos, sua aprovação é recente. Nos casos de Buenos Aires e Salta, os regulamentos foram aplicados pela primeira vez nas eleições de renovação legislativa de 2017, portanto seu efeito é visto atualmente apenas em metade da câmara. Em Buenos Aires, houve um salto de cerca de 10% em relação à composição anterior, alcançando, atualmente, 33% de mulheres, no Senado, e 35%, em Deputados.

Em Salta, apesar da estreia da lei de paridade, a participação das mulheres foi reduzida em cerca de 5% em ambas as casas, com a composição atual, sendo 13% no Senado e 20% nos Deputados. Em Neuquén e Chubut, porém, apesar de ter sido aprovado em 2016, seu pedido deve aguardar as eleições de 2019.

Após a instituição da Lei de Paridade na Argentina, o resultado da eleição realizada em 2019 já provocou um aumento no número de mulheres ocupando os lugares do parlamento. As mulheres, que ocupavam 39% da Câmara de Deputados e 42% do Senado, agora representam 40% e 38%, respectivamente. Das 130 vagas em disputa na Câmara, elas conseguiram 52, e das 25, no Senado, levaram nove.^{XIV}

Apesar dos esforços e do progresso identificados nos dois países, nota-se que a Argentina possui uma representatividade muito superior à do Brasil. De acordo com dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de 2018^{XV}, o número de

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,3% de homens e 51,7% de mulheres. Situação que também ocorre na Argentina, em que o número de homens é de 48,95% frente à maioria feminina de 51,05%. Portanto, mesmo diante do progresso quanto ao aumento no percentual feminino presente no legislativo, nenhum dos dois países atinge de fato a equidade quando se analisa a ocupação de cadeiras face a proporção populacional de mulheres nos respectivos países.

A garantia do lugar da mulher nos legislativos do Brasil e da Argentina não se apresenta de forma proporcional. A efetividade na participação pode não estar relacionada apenas à quantidade de mulheres, mas sim alinhada aos mecanismos internos existentes no âmbito do legislativo. É possível que esses mecanismos sejam capazes de influenciar o processo decisório, um requisito importante para garantir a transversalidade de gênero à representação política de mulheres e aos demais direitos das mulheres.^{XVI}

Inclusão de transgêneros e travestis

Quanto à abrangência das leis de cotas e paridade, foi possível constatar que, nos dois países, mulheres trans e travestis podem gozar das políticas de cotas e paridade. No Brasil foi necessário um ativismo do judiciário para fazer valer o direito constitucional. Nesse caso em especial, o TSE proferiu decisão por unanimidade, em resposta à consulta feita à Corte sobre a abrangência do termo "sexo" na chamada Lei das Eleições,^{XVII} em *A Perspectiva de Gênero nas Políticas para Mulheres*, entende que o conceito de gênero veicula a ideia de que as diferenças de papéis sociais em desfavor das mulheres atuantes na perpetuação da desigualdade são fruto de construções sociais que precisam ser reconhecidas e enfrentadas. Desse modo, a abolição da terminologia enfraquece a legislação de proteção à mulher, especialmente quando trata do combate a violações de direitos ou da discriminação em razão do gênero.

No que se refere à participação das mulheres trans e travestis, o critério brasileiro é a inclusão mediante a autodeclaração da candidata no ato do alistamento eleitoral, ocorre 150 dias antes das eleições. A expressão "cada sexo" na lei, em realidade refere-se ao gênero, de modo que estão incluídos os transgêneros e travestis nas cotas tanto masculinas quanto femininas.

É possível realizar a inclusão do nome social e a atualização da identidade de gênero em cartório ou nos postos de atendimento da zona eleitoral do interessado, mediante apresentação de um documento de identificação com foto no ato da solicitação. Aqueles que optam pela autodeclaração de nome e gênero podem votar com seu nome social consignado no título de eleitor e no cadastro da urna eletrônica e caderno de votação. Vale destacar que o registro do nome social e a atualização da identidade de gênero são procedimentos independentes. A eleitora pode optar por realizar um dos dois, ou ambos. O nome social constará do título de eleitor. A identidade de gênero será atualizada apenas no Cadastro Eleitoral, não sendo impressa no documento.

Na Argentina, o critério é formal, sendo reconhecido o gênero no documento de Identidade Nacional em vigor no momento do fechamento do cadastro eleitoral. Desde que a Argentina sancionou, em 2012, a Lei de Identidade de Gênero, todos os cidadãos e cidadãs têm direito a escolher o nome e o gênero que aparecem em seus documentos, realizando a mudança de prenome e gênero em cartório, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, bem como dispensa a necessidade de cirurgia, tornando o processo mais humano, enquanto reduz a burocracia e a morosidade.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

Nesse ponto, percebemos avanços nos dois países, sendo a experiência dos dois países um exemplo nítido do exercício da igualdade material entre homens e mulheres, de inclusão, mas, sobretudo, da garantia da dignidade da pessoa humana, de modo que não se admite mais que o gênero seja entendido considerando as características físicas e biológicas. Os dois países acolheram valores que consagram uma nova concepção de uma ordem jurídica inclusiva.

Dispositivos de proteção das cotas

De nada adiantam as leis se não houver uma atuação conjunta dos partidos, do Estado, do judiciário e da sociedade civil. Aplicar a lei, fiscalizar e penalizar aqueles que violam os direitos das mulheres é fundamental para que a legislação atinja o efeito pretendido. Quanto à previsão legal de penalidades para casos de descumprimento da legislação de cotas/paridade, foi possível identificar que o legislador argentino se preocupou em dedicar um artigo específico, a fim de coibir a violação ao princípio da paridade de gênero. A conduta é tipificada como uma causa de expiração da Personalidade Política Partidária.

No caso do Brasil, existe sanção prevista para punir tal conduta, instituída pela Lei nº 12.034/09, que incluiu no artigo 44 da Lei nº 9.096/95 o § 5º, seguida de uma sucessão de posteriores abrandamentos. Esse dispositivo preconiza que o partido que não investiu nos valores devidos para programas de formação deve, no exercício financeiro seguinte, além de cumprir a exigência legal do artigo 44, inciso IV (depositar os 5% devidos), acrescentar 2,5% dos recursos que recebeu do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão das mulheres na política, não podendo esse recurso ser aplicado em finalidade diversa. A multa aplicada é de 50%. Dessa forma, caso um partido não investisse a totalidade dos recursos exigidos por lei, a sanção prevista impunha que ele empregasse, no ano seguinte e para o mesmo fim, quase o triplo do valor originalmente devido.

Ocorre que a Lei faz, atualmente, uma previsão de que o partido político que não cumprir o disposto no inciso V – que trata da manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres – deve transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. Além disso, a mesma lei prevê que a não observância do disposto até 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

A prestação de contas quanto a essa destinação obrigatória de recursos não foi cumprida pela maior parte dos partidos políticos brasileiros. Campos^{XVIII} apresentou dados que demonstram a quantidade de recursos que deveria ter sido destinado pelos partidos políticos para esse fim, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. O resultado da pesquisa apontou uma inobservância sistemática da legislação vigente por parte dos partidos políticos culminando em um total de recursos equivalente a R\$ 28.518.975,71 (vinte e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) que deixaram de ser aplicados de forma devida em programas de participação das mulheres na política ao longo dos seis anos, desde a instituição da Lei nº 12.034/09 que disciplinava tal exigência.

Ocorre que, em 2019, foi sancionada a Lei 13.831/19, que altera a lei dos partidos políticos e, entre outras providências, concedeu, em seu artigo 2º, anistia às legendas que não cumpriram a regra de incentivo à participação política das mulheres, mas que utilizaram esses

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

recursos no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018. Além disso, acrescentou que os partidos que ainda possuíssem saldo em conta bancária específica, conforme o disposto, poderiam utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação – se é que é possível compensar o fomento à manutenção de práticas que violam o princípio da igualdade e fomentam o descumprimento a Lei.

Diante dessa atitude, a Comissão Nacional da Mulher Advogada, a Comissão Especial de Direito Eleitoral e a Comissão Especial de Estudo da Reforma Política emitiram, em 18 de maio de 2019, uma nota pública de repúdio, criticando veementemente a Lei 13.831/19. A lei fora apontada como retrocesso sem precedente. A anistia dos partidos políticos que não investiram o mínimo previsto em lei, 5%, do Fundo Partidário em ações para incentivar a participação da mulher na política é uma tentativa de tornar o avanço que as cotas representaram em “letra morta”. É certo que, diante da necessidade urgente do país em garantir o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, ao invés de o Congresso legislar para tornar a participação feminina ainda mais efetiva, perdoam-se as multas que seriam devidas pelos partidos que não se comprometeram com isso nas últimas eleições – talvez essa seja uma forma de reforçar o descumprimento por parte dos partidos.

Esses sucessivos abrandamentos foram um óbice ao alcance do objetivo da lei de cotas. Para Campos^{XIX}, essas modificações produziram duas consequências negativas sobre a representatividade política das mulheres: a primeira é a derrogação do dever dos partidos de investir por meio de contas bancárias separadas, em caso do não repasse dos 5% para programas de promoção e participação das mulheres na política, no exercício financeiro seguinte e com a mesma finalidade, os saldos não aplicados. Como consequência, destaca-se um significativo esvaziamento dos recursos a serem destinados para esse fim.

A segunda é que essa alteração legislativa permite que o escasso percentual máximo de 15% para campanhas femininas provenha de recursos até então destinados a programas de inclusão de mulheres na política. Instituiu-se um teto para os recursos destinados às campanhas femininas e acabou com os programas de formação. Com menos recursos, reduzem-se, drasticamente, as chances de uma candidata ser eleita.

Segundo estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o descumprimento do mínimo legal nessas eleições foi alarmante, tendo-se verificado em 11 dos 32 partidos analisados: Democratas (DEM) (29,49%), Partido de Causa Operária (PCO) (24,49%), Partido Democrático Trabalhista (PDT) (29,68%), Partido Humanista da Solidariedade (PHS) (29,94%), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) (28,45%), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (28,27%), Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (29,34%), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (29,61%), Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) (29,68%), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (29,42%), e Solidariedade (SD) (26,35%). Com exceção do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), que atingiu um percentual de 40% de candidaturas femininas, os 20 partidos restantes ficaram entre 30,08% (Partido Socialista Brasileiro (PSB)) e 33,92% (Partido da Mobilização Nacional (PMN)), percentagem próxima do mínimo, ou seja, ainda é muito distante da paridade.

A própria legislação brasileira com os sucessivos abrandamentos das penalidades distanciou o cumprimento do objetivo da lei. Para regulamentar positivamente esses direitos, é necessário garantir a igualdade positiva em consequência de não existir a igualdade contextual. Mas isso, ainda, não é suficiente no Brasil: é preciso uma atuação conjunta de todos os organismos interligados ao sistema eleitoral, do Ministério Público, dos Partidos Políticos, dos Tribunais Eleitorais e da sociedade.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

No Brasil, o TSE é o órgão responsável por assegurar os meios efetivos que garantem à sociedade uma plena manifestação da sua vontade, através do exercício do direito a votar e ser votado. Na Argentina, a Câmara Nacional Eleitoral (CNE) é parte da justiça eleitoral nacional e está composta por 24 cortes federais de primeira instância com competência em cada um dos distritos eleitorais do país (23 províncias e a Cidade de Buenos Aires). Ambos os países possuem sistemas representativos, sendo majoritário para Senado e proporcional para o Legislativo. Além disso, o voto é obrigatório nas duas unidades de comparação. Os tipos de lista, porém, são distintos. Enquanto o Brasil utiliza as listas abertas, e nesse caso, nem sempre o candidato mais votado será o representante eleito, na Argentina, a lista é fechada, constituída por candidatos(a) intercalados(a), alternada e consecutivamente.

Quanto à natureza do dispositivo constitucional e do gerenciamento de cotas, em ambas as legislações há menções expressas ao princípio da igualdade. O Brasil mais genérico quanto à clareza dos instrumentos que serão utilizados para a materialização desse princípio; a Argentina bem mais sofisticada quanto ao texto positivado em lei, posto que prevê a igualdade de oportunidades e a atuação do Estado através de políticas públicas afirmativas. Contudo, o fato de a Constituição argentina apresentar um sistema, podemos dizer, bem mais evoluído, não implica uma também sofisticada política de cotas.

Na Argentina e no Brasil, as cotas de gênero não significam garantia expressa dos lugares das mulheres efetivamente nas cadeiras parlamentares – prova disso é o resultado das últimas eleições na Argentina, que ainda não atingiram o percentual de ocupação das cadeiras proporcional ao quantitativo populacional de mulheres. Os dois países possuem políticas afirmativas que visam ao acesso da mulher à política, tendo o Brasil adotado o sistema de cotas, e a Argentina o de paridade. O percentual estabelecido na Argentina, combinado com o sistema de listas fechadas, destaque-se, é bem superior em termos quantitativos ao brasileiro.

As políticas de cotas, contudo, não estão associadas à proporcionalidade dos gêneros no total da população dos dois países. Assim, mesmo sendo superior o quantitativo populacional de mulheres, em ambos os países, em relação aos homens, a ausência de representatividade feminina no legislativo persiste.

Além das questões de proporcionalidade, a modificação da sensibilidade social em termos de inclusão, ocorrida na última década, também interfere na gestão dos espaços. Tratamos, especificamente, da inclusão de transgêneros e travestis. Nesse ponto, os dois países possibilitam que as mulheres trans e travestis façam gozo da legislação de cotas/paridade, sem a necessidade de comprovação de procedimento de redesignação sexual, sendo garantida a dignidade da pessoa humana.

Para as medidas garantirem o cumprimento da referida norma na Argentina, o legislador estabeleceu um dispositivo para coibir a violação ao princípio da paridade de gênero. Já no caso do Brasil, embora também exista sanção tipificada em lei, a sucessão de posteriores abrandamentos como a Anistia dos Partidos que não respeitaram a legislação no ano de 2018, aponta como um ato que enfraqueceu o cumprimento dos objetivos da lei de cotas.

Considerações finais

Ao realizar a análise comparada da legislação nos dois países, percebeu-se que as leis de cotas e paridade foram amplamente fomentadas pelos movimentos feministas, mas foram também consequência do contexto sociopolítico de cada nação, existindo ainda uma relação entre a democracia paritária e a instituição de políticas afirmativas. Esse liame encontra

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

evidência no fato de a ocupação das cadeiras legislativas por mulheres ser considerada por grande parte dos teóricos como fundamentais ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

No que se refere à conquista de cotas e à participação da mulher no legislativo, a Argentina destaca-se em seu pioneirismo com a instituição da Lei de Paridade, garantindo um número muito próximo ao objetivo, totalizando 40% de ocupação das cadeiras parlamentares (2019). O Brasil, por sua vez, apresenta 30% de mulheres parlamentares. Contudo, a adoção das estratégias aqui adotadas é insuficiente para garantia da paridade.

Comparados os aspectos relacionados aos critérios de preenchimento das cadeiras nos dois países, aos sistemas representativos e à abrangência da lei de cotas a transgêneros e travestis, tornou-se claro que as modificações culturais da própria sociedade deram à legislação um caráter ainda mais inclusivo, de modo que os dois países possibilitam que as mulheres trans e travestis usufruam das condições de acesso tipificadas na leis de cotas, cujos procedimentos não requerem burocracia – ambos demonstram preocupação com o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, pode-se sustentar que o cumprimento do objetivo pretendido nas políticas afirmativas perpassa pela superação do positivismo formal dos institutos legais.

A aplicação de penalidades merece destaque visto que pode, de fato, auxiliar a eficácia da lei. Assim, embora os países prevejam penalidades distintas em seu arcabouço legal, os sucessivos abrandamentos concedidos através da anistia aos Partidos descumpridores da legislação no ano de 2018 (no caso do Brasil) parece ter categoricamente enfraquecido o cumprimento dos objetivos da lei.

Isso induz a uma interrogação: por que se faz tão necessário garantir o lugar das mulheres nos parlamentos federais? As políticas de cotas e paridade vigentes nas duas nações têm atingido a sua eficácia, de modo a garantir os direitos das mulheres? Em que a comparação da realidade dos dois países pode contribuir para o desenvolvimento de nosso país? Diante do que fora analisado, foi possível identificar que as organizações internacionais compreendem a imprescindibilidade de imprimir esforços no sentido de resolver a problemática social e desenvolver a democracia, de modo a garantir o lugar da mulher nos parlamentos nacionais. O Brasil e a Argentina implementaram políticas relevantes com vistas a assegurar os direitos das mulheres, porém diante da latente insuficiência feminina nas cadeiras parlamentares, podemos concluir que essas medidas não têm sido suficientes.

Questões singulares aos contextos social e político das nações, relacionadas à fiscalização, aplicação de penalidades ou até mesmo ao desinteresse na pauta por parte dos líderes políticos e pela sociedade (ainda com resquícios patriarcais) impedem a efetividade do direito fundamental intrínseco da mulher, que é a sua presença e atuação na cúpula decisória dos países. Ainda assim, é indeclinável a necessidade de ponderar que as políticas afirmativas de cotas e paridade, embora não suficientes e únicas, podem e devem ser identificadas como progresso, um meio para mitigar essa opressão secular de direitos e garantir a paridade de gênero nos legislativos.

Notas

^I Advogada, especialista em Direito da Mulher. E-mail: luhbrito.oliveira@gmail.com

^{II} RIVERO, Jean. Curso de direito administrativo comparado. São Paulo: RTr, 1995.

^{III} CAMPOS, Lígia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Rev. Direito Práx**, v.10, n.1, Rio de Janeiro, janeiro/março, 2019.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

^{IV} BRASSIL. **Constituição Federal**. Art. 25, item b; art. 4º, III.

^V LIMA, Milena Guesso Leão de. **A inserção das mulheres negras no mundo político eleitoral**: uma análise sobre a sua representatividade nas Assembleias Legislativas dos estados da Bahia e São Paulo. 2015. F 115. Dissertação (Mestrado em Ciências – Programa de Pós-graduação em Mudança Social e Participação Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015.

^{VI} Disponível em: <<https://ateneaesparidad.com/indice-de-paridad-politica/paridad-politica-porpaíses/argentina/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

^{VII} DECRETO Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

^{VIII} MENEZES, Lená Madeiros de. Feminismo (s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades. In: MAGALHÃES, Livia (Org.). **Lugar de mulher**: Feminismo e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

^{IX} Art. 44 em dois incisos: “IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento); V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.”

^X “Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096.

^{XI} “Artículo 60 bis: Requisitos para la oficialización de las listas. Las listas de candidatos/as que se presenten para la elección de senadores/as nacionales, diputados/as nacionales y parlamentarios/as del Mercosur deben integrarse ubicando de manera intercalada a mujeres y varones desde el/la primer/a candidato/a titular hasta el/la último/a candidato/a suplente.”

^{XII} CAMPOS, op.cit.

^{XIII} Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/interior/observatorioelectoral/analisis/mujeres>>. Acesso em: 20 out. 2013.

^{XIV} Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/mulheres-sao-40-das-deputadas-na-argentina-com-volta-de-kirchner/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

^{XV} <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>.

^{XVI} RESENDE, op.cit.

^{XVII} ALVES, Maria da Conceição Lima. A perspectiva de gênero nas políticas para mulheres. Brasília: 2016.

^{XVIII} CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. Rev. **Direito Práx**, v.10, n.1, Rio de Janeiro, janeiro/março, 2019.

^{XIX} Ibidem.

Referências bibliográficas

BOBBIO, N. et. al. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Um, 2008.

BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro. **Mulher e Relação de Gênero**. [S.l : s. n.], 1994, p. 97.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1998. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei nº 9.096/95**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA
COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

BRASIL. **Lei 9.100/95**, 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei 9.504/97**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.034/09**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.165/15**, 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível de: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.831/19**, 17 de maio de 2019. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/30950917>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 23.553/18**, 18 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235532017.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CYRINO, Rafaela. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2013. ISSN2179-510X

CAMPOS, Ligia Fabris Campos. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Rev. Direito Práx**, v.10, n.1, Rio de Janeiro, janeiro/março, 2019.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cécilia Maria B (Orgs.). **O Feminismo do Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008, p. 411.

DUARTE, Constância Lima. Mulher e escritura: produção letrada e emancipação feminina no Brasil. **Pontos de Interrogação - Revista do Programa de Póa-Graduação em Crítica Cultural – A invasão da cultura nos estudos de língua e literatura**, v.1, n.1, p.76-86, janeiro/junho, 2011. ISSN 2237-9681.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA
COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

FEIJOÓ, M. Del. C. **Participacion Política das Mujeres em la America Latina**. Buenos Aires. Sudamericana: COPPAL, 2008.

HEFFEL, C. K. M; SILVA, V; LONDERO, J. C. A construção da autonomia feminina. O empoderamento pelo capital social. **Anais** do XII Colóquio Nacional de Representações de Gênero. Campina Grande – PB, 2016.

IBOPE – INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Mais mulheres na política**: a maioria dos brasileiros apoia reforma política para garantir maior participação das mulheres. 2013. Disponível em: <https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/07/mais_mulheres_politica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

LIMA, Milena Guesso Leão de. **A inserção das mulheres negras no mundo político eleitoral**: uma análise sobre a sua representatividade nas Assembleias Legislativas dos estados da Bahia e São Paulo. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências – Programa de Pós-graduação em Mudança Social e Participação Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo: 2015.

MCCANN, Hanna. et al. **O livro do feminismo**. Tradução Ana Rodrigues. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MENEZES, Lená Madeiros de. Feminismo (s): reflexões sobre silêncios, resistências e descontinuidades. In: MAGALHÃES, Livia (Org.). **Lugar de mulher**: feminismo e Política no Brasil. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

MOISÉS, José Álvaro. Democracia à brasileira. **Cadernos de Problemas Brasileiros**, n. 417, p. 1-15, São Paulo, maio/junho 2013.
PRÁ, Jussara Reis. **Cidadania de Gênero, Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres**. [S.l : s. n.], 2013.

PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. **Tratado de Direito Eleitoral**, v. 7, Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. ISBN 978-85-450-0502-5.
RANGEL, Patrícia Duarte. **Movimentos feministas e direitos políticos das mulheres**: Argentina e Brasil. 2012. 223 f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RESENDE Daniela Leandro. **Lugar de Mulher**: feminismo e política no Brasil. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Estudos Femininos**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 1199-1218, set., 2017.

RIVERO, Jean. **Curso de Direito administrativo comparado**. São Paulo: RTr, 1995.
ROCHA, José Cláudio. A participação popular na gestão pública no Brasil. **Revista Jus Navigandi**: Teresina, ano 16, n. 2886, maio, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19205>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

A MULHER NO LEGISLATIVO NACIONAL BRASILEIRO E ARGENTINO EM PERSPECTIVA
COMPARADA

OLIVEIRA, A. L. B.

RODRIGUES, Ricardo José. **Desafios da efetividade da participação feminina após da legislação de cotas.** [S.l : s. n.], 2017.

ROZENFIELD, Denis L. **O que é democracia.** Minas Gerais: Editora Brasiliense, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** 3. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.